



Número: **0960108-88.2025.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **25/09/2025**

Processo referência: **0090940-03.2023.8.19.0001**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
230429628	30/09/2025 15:50	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0960108-88.2025.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0960108-88.2025.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de incidente distribuído por dependência ao processo principal de recuperação judicial do Grupo Oi (nº 0090940-03.2023.8.19.0001), movido por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONA FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de concessão de tutela de urgência liminar, para adoção de medidas “*para o soerguimento da Oi: consonância com princípio da preservação da empresa*”, mediante a determinação da suspensão da exigibilidade de obrigações extraconcursais das Recuperandas, pelo prazo inicial de sessenta dias e, conseqüentemente, a monetização das 6 mil toneladas



Este documento foi gerado pelo usuário 991.***.***-49 em 30/09/2025 15:51:42

Número do documento: 25093015503786900000218767530

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25093015503786900000218767530>

Assinado eletronicamente por: SIMONE GASTESI CHEVRAND - 30/09/2025 15:50:37

de sucata de cabos subterrâneos de cobre de sua propriedade, já extraídas e atualmente armazenadas nos centros de distribuição da V.Tal, mediante o reembolso a esta pelos custos de extração, no valor de R\$7,60 por quilo, uma vez que as obrigações previstas no contrato LTLA estarão suspensas” (sic – fl. 20 da petição inicial)

Traça histórico de sua crise financeira, gravada pelas transformações estruturais e tecnológicas no setor de telecomunicações, marcado pela obsolescência de serviços historicamente oferecidos por contratos onerosos.

Diz que vem empreendendo medidas para contornar as dificuldades, exemplificando-as com o descomissionamento do legado (Projeto Oscar), a modernização tecnológica (Projeto Fênix), a otimização de custos com fornecedores, o redimensionamento de custos (Projeto New Age), a monetização de ativos não estratégicos e deficitários, a regularização e monetização de imóveis, a transação junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a eficiência administrativa e governança.

Aduz que vem adotando passos importantes no caminho de uma recuperação efetiva da saúde financeira do Grupo Oi, inclusive com resultados operacionais com tendência de reversão, aproximando-se do equilíbrio e sinalizando a retomada da lucratividade nas operações regulares, como apontado pelo Watchdog nos autos principais. E isto seria uma transição estratégica de um grupo voltado ao varejo de massa e serviços deficitários para uma organização mais enxuta, tecnológica e orientada a soluções digitais e corporativas. Tudo em atenção ao previsto no art. 47 da LTF que trata da preservação da empresa, sua função social e a manutenção de empregos.

Acrescenta que sua falência teria graves repercussões para o mercado de telecomunicações e para a política pública de inclusão digital nas localidades em que não há outros provedores.

Tudo isto para arrematar com a necessidade de “equalização do passivo extraconcursal”, especialmente com procedimentos de mediação.



Esclarece que a despeito das medidas relatadas, há passivo extraconcursal relevante, estimado em R\$1,5 bilhão, cuja reestruturação é limitada pelos instrumentos da LRF, ensejando busca de soluções alternativas, dentre as quais se inseriu a deflagração do Chapter 11 nos Estados Unidos da América.

Em sede de audiência especial convocada pela i. Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, realizada em 11 de setembro de 2025, foi acordado com a V.Tal a instauração de duas mediações: a primeira voltada ao equacionamento de questões operacionais (“Caixa 1”) e, a segunda, ao tratamento da iliquidez de caixa (“Caixa 2”).

Muito embora esteja otimista quanto a composição com corredores extraconcursais relevantes, necessita fazer frente à despesas meramente operacionais de curto prazo, o que apenas será obtido após o equacionamento da denominada “Caixa 2”.

Assim porque o fluxo de caixa do Grupo Oi projetado para 30.09.2025 é de aproximadamente 21 milhões e, caso não determinada a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos a serem recompostos, poderá chegar a 178 milhões negativos no final de outubro de 2025.

Portanto, pretende reverter a projeção negativa de outubro para estabilizar o caixa pelo período de sessenta dias.

Destaca que providência assemelhada foi deferida no processo do Grupo Light, cuja transcrição faz constar de sua inicial. E que não pretende a interpretação extensiva do artigo 20-B, §1º da LRF, mas sim de propiciar condições favoráveis à negociação.

Prossegue lembrando que a existência de interesse público decorrente dos serviços prestados permite a intervenção judicial, com seu poder geral de cautela,



para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais, enquanto se busca sua composição pela mediação, bem como a venda de 6 mil toneladas de sucata de cabos subterrâneos de cobre, operação esta que pode gerar aproximadamente 100 milhões de reais ao seu caixa.

Ainda, que inexistirá prejuízo aos credores, à medida que a exigibilidade de seus créditos será restabelecida após o decurso do prazo de suspensão, caso não alcançada composição.

Indica que a V.Tal e seu controlador, Banco BTG Pactual S.A., vem adotando ações que demonstram inclinação de não negociarem (“Caixa 1”) e, também, reteve cobre aéreo arrecadado em sua posse (objeto de registro de ocorrência policial), bem como declarou ao Superior Tribunal do Trabalho que não pagará faturas relativas a serviços a ela pela Serede – inclusive ajuizando ação consignatória na Justiça Laboral, no valor de 56 milhões de reais, ao invés de proceder ao pagamento dos trabalhadores. Por sua vez, o BTG reteve 12 milhões de reais referente ao pagamento de parcela devida às recuperandas pela venda de crédito em dezembro de 2025, vinculada ao superávit da Fundação Sistel de Seguridade Social (“SISTEL”). Sendo que após informou a cessão do crédito a outro membro do Grupo BTG, cessão esta da qual não deu ciência as autoras.

Diz, mais, que possui importantes ativos estratégicos, como a participação societária de 27,26% na V.Tal, o patrocínio da Oi na SISTEL, vinculação à Fundação Atlântico, que gere planos previdenciários e tem capacidade de quitar integralmente e parcelas de dívidas previstas para 2026 e 2027, créditos detidos junto a diversos Estados, como Santa Catarina (308 milhões de reais), Pernambuco (29 milhões de reais), Distrito Federal (41 milhões de reais), Rio de Janeiro (287 milhões de reais) e Sergipe (17 milhões de reais, além de discussões com a ANATEL sobre valores pagos a título de taxa de fiscalização, totalizando 8,33 bilhões de reais, com destaque para o Fundo de Fiscalização de Telecomunicações, atualizado para 17,2 bilhões. Além de carteira de recebíveis, de aproximadamente 13,2 bilhões de reais, com média de recuperação de 8 milhões por mês nos últimos seis meses, ativos estratégicos operacionais, como AIX de Participações Ltda., e Timor Telecom S.A.



Por fim, compromete-se a utilizar seu caixa exclusivamente para o custeio de despesas operacionais, bem como para acordos com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e com o Tribunal de Contas da União (TCU), abstendo-se de realizar qualquer pagamento de bônus ou remuneração extraordinária a membros da administração estatutária.

Junta documentos.

Feito necessário Relatório. Passo a DECIDIR:

Há uma enormidade de questões a serem analisadas diante do presente incidente ora submetido a este Juízo e do conteúdo que ele encerra.

Passo ao enfrentamento gradual de todas elas.

- O SEGREDO DE JUSTIÇA -

De início, não vislumbro, na espécie, qualquer hipótese excepcional, inculpada nos incisos do art. 189 do CPC, que autorize mitigar a regra da publicidade dos processos judiciais prevista na Constituição da República. Não foi sequer apontada qual razão levaria a tal excepcionalidade. Desta forma, **determino o levantamento do sigilo atribuído ao processo** para que seja publicizado seu conteúdo.

- A COMPETÊNCIA DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO -



Ainda em sede preliminar, há de ser analisada a competência atribuída a este Juízo para o processamento do feito, diante da prevenção estabelecida pelo curso do processo de recuperação judicial do Grupo Oi (nº 0090940-03.2023.8.19.0001).

E, para tanto, já de início, traz-se constatação inafastável: a Recuperanda afirma possuir débito extraconcursal que estima em R\$1,5 bilhão.

Ou seja, além da discussão até agora travada nos autos principais da recuperação judicial, que refere ao descumprimento – provavelmente substancial – das obrigações previstas no PRJ homologado, e que se encontram suspensas por força de decisão cautelar deste Juízo (a qual vigoraria até 31.08.2025 e foi prorrogada pela e. 2ª instância até momento da análise do ADITAMENTO AO PRJ lá apresentado), afirmam as Autoras que também estão inadimplentes para com o cumprimento de obrigações extraconcursais.

A princípio, poder-se-ia dizer que não cabe ao juízo recuperacional tratar de débito extraconcursal. Contudo, entende este Juízo ser sua a competência, inclusive absoluta, para tratar do que aqui se deliberará.

Bem se sabe que o Grupo Oi já possuiu vasto patrimônio. Hoje, porém, ele está reduzidíssimo e ainda há fundadas dúvidas sobre sua extensão.

As informações dadas pela Recuperanda ao longo do tempo, especialmente no curso da segunda recuperação judicial, se mostraram inconsistentes. Não por outro motivo, nos autos do incidente para apresentação dos Relatórios Mensais de Administração, foi determinada a AJ que passasse a indicar, pontualmente, conclusões sobre o cumprimento do plano e viabilidade de manutenção desse cumprimento. Isto passou a ser realizado pela Administração Judicial em junho de 2025 e, em julho, já teve início a vinda de informações sobre os descumprimentos (que após se soube terem iniciado, em grande parte, aproximadamente em março de 2025, quiçá ainda anteriormente, por ocasião da apresentação da 2ª RJ).



A inconsistência das informações sobre o patrimônio se verifica de diversas formas. Quanto aos ativos imobilizados, foi dito ao Watchdog serem de 7.880 imóveis.

Confira-se fl. 119.272:

“9. Portanto, segundo as informações inicialmente prestadas, dos 7.880 (sete mil, oitocentos e oitenta) imóveis, não se sabe a real situação de 7.500 (sete mil e quinhentos) imóveis, que ainda se encontram em processo de due diligence para aferir se estão em nome das Recuperandas ou de alguma de suas subsidiárias, ou se sobre eles recai qualquer constrição ou gravame. (fl. 119.272, laudo do Observador Judicial)”.

Logo após, porém, foi informada existência de 2.258 imóveis:

“Somado a isso, este Observador Judicial traz aos autos a Relação Atualizada dos Imóveis, dos quais se extrai que, de par com os resultados mais recentes do processo de due diligence, o Grupo Oi possui 2.258 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito) imóveis ainda não vendidos, todos regularmente registrados em seu nome ou de suas subsidiárias.” (fl. 121.109)

O saldo de caixa informado a Administração Judicial e ao Observador Judicial era de R\$915.331.014,00 (em julho) o que, ao menos em tese, asseguraria manutenção de despesas operacionais por 8/9 meses.

Com suas conclusões concordou a Administração Judicial, ao manifestar-se a respeito do laudo (id. 120.406). E foi a Administração Judicial quem apontou para o fato de que o valor acusado pelo Watchdog (R\$936.232.7914,71), na realidade, resultaria em R\$25.495.271,41 disponíveis (em julho de 2025). Pois o



restante (R\$915.331.014,00) estava bloqueado. Transcrevo trecho do pronunciamento da Administração Judicial:

“Quanto ao saldo de caixa, a Administração Judicial Conjunta entende pertinente complementar que, conforme apresentado no 28º RMA (fls 2967/2968, processo 0132219-66.2023.8.19.000), o saldo contábil informado pelas Recuperandas de R\$ 936.232.791,71 em julho de 2025 não está integralmente disponível para pagamento de obrigações, ante a existência de montantes bloqueados na ordem de aproximadamente R\$ 915.331.014,00 (em julho), relacionados a: (i) colaterais com reciprocidade de fiança; (ii) valores vinculados à ANATEL; e (iii) caixa restrito da VTAL. Assim, o valor efetivamente disponível para utilização na operação, em julho de 2025, é de R\$ 25.495.271,41, como reportado pelo Observador Judicial em seu adendo.” (fls. 120.410/120.411).

Destaco a gravíssima situação de déficit financeiro do grupo em recuperação aferida tanto pelo Watchdog como pela Administração Judicial, todos dotados de expertise em questões técnicas necessárias para tanto.

Transcrevo as conclusões da Administração Judicial, ao comentar o laudo do Observador Judicial:

“VII. DA CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA ACERCA DO LAUDO DO OBSERVADOR JUDICIAL

74. Isso posto, a Administração Judicial Conjunta entende que o laudo apresentado pelo Observador Judicial bem retratou a situação econômico-financeira deficitária das Recuperandas, à luz das suas demonstrações financeiras, evidenciando o cenário de incertezas em relação à continuidade dos negócios, já noticiado nos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), ao reportar que as atividades das Recuperandas não geram caixa suficiente para cobrir os custos e despesas operacionais, gerando, a partir de dezembro de 2024, margem



bruta predominantemente negativa e o EBIT dependente de ingressos extraordinários (venda de ativos e operações intragrupo), sem que tenha sido observada uma recomposição estrutural, o que possivelmente decorreu do não aperfeiçoamento de premissas previstas no Plano de Recuperação Judicial, em especial o não ingresso de caixa em razão da venda da UPI Client.Co, o que compromete o cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais, em especial as de curto e médio prazo.

75. O Observador Judicial bem atentou ainda que o total de caixa das recuperandas (no importe de R\$ 936,2 milhões) teria condições de durar, no máximo, 09 meses para suprir a geração de caixa negativo acaso totalmente disponível, sendo que o valor efetivamente disponível às recuperandas cinge em torno de R\$ 25 milhões, ante a restrição de uso dos valores junto à Anatel e outras operações, o que traz ainda mais dificuldades financeiras para as recuperandas e corrobora a necessidade de recomposição do caixa operacional.

76. Quanto à projeção do Fluxo de Caixa constante do Aditamento ao PRJ, a Administração Judicial Conjunta corrobora o registro do Observador Judicial no sentido de que as novas condições previstas no Aditamento atenuam a situação financeira das Recuperandas (se comparada com o cenário atual), mas não modificam substancialmente seu fluxo de caixa operacional no curto prazo, por dependerem obrigatoriamente da venda de ativos dentro do cronograma previsto e de disciplina de Capex.

77. Nesse contexto, a Administração Judicial Conjunta, a título complementar, aproveita o ensejo para reiterar seu relatório de fls. 116.055/116.058, onde apontou informações em relação ao laudo de viabilidade que instruiu o Aditamento ao P.R.J que carecem de solidez e consistências necessárias para melhor a tomada de decisão dos credores afetados, acaso seja autorizada a deliberação em A.G.C.

78. Sendo o que cabia, a Administração Judicial submete o



presente relatório à análise desse d. Juízo, do Ministério Público e de todos os credores/interessados.” (fls. 120.425/120.426 do ID 120.406 dos autos principais)

Trago tudo isso que consta dos autos principais, processo público, para concluir que o narrado pela recuperanda, neste incidente, já havia sido revelado nos autos principais. A diferença é que agora é assumida existência de bilionário débito extraconcursal que há de ser processado por este Juízo, haja vista máxima relevância para o curso do processo recuperacional.

Declaro, pois, a competência deste Juízo para o processamento do feito.

- A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA -

Dito isto, neste incidente, busca a recuperanda a suspensão das obrigações extraconcursais pelo prazo de 60 dias, no qual buscará compor os débitos e alienar sucata de cobre aéreo, destacando que seu caixa, no momento, é de R\$21 milhões e este valor é insuficiente para fazer frente às obrigações já de outubro de 2025. Esta informação sobre a realidade do seu caixa ora trazida converge com as do Observador Judicial e da Administração Judicial.

Pois bem. O deferimento da suspensão de obrigações extraconcursais se impõe. Contudo, não pelo período nem pelos motivos trazidos pela recuperanda.

É fato que o Grupo Oi é responsável pela prestação de inúmeros serviços essenciais à população brasileira. Pelo histórico da empresa e de sua origem, detém relevantes contratos através dos quais assegura comunicação em áreas em que nenhuma outra operadora de telefonia chega; ainda presta serviços de telefonia fixa, com manutenção de orelhões; explora centrais de dados que propalam sinal a outras operadoras; e, também, responde por sinais que atendem a 70% do CINDACTA.



Já sendo vista a precária situação financeira da empresa, foi a ela determinada apresentação de plano de transição desses serviços. Contudo, esta determinação do Juízo foi objeto de agravo de instrumento no qual ela foi mantida, mas diferida até o momento de análise do aditamento ao PRJ. O que, como se vê, provavelmente não chegará a ocorrer.

Anatel foi intimada e, em sua manifestação, esclareceu que a transição não gerará maiores transtornos à população nacional. Provavelmente o mesmo não se dará em relação aos serviços que garantem operação do CINDACTA, contudo.

Logo, entende este Juízo **que é imperativa a realização de processo de transição desses serviços, de modo a assegurar suas continuidades, em respeito à segurança pública nacional.**

Deste modo, haja vista a assumida impossibilidade de honrar compromissos financeiros trazida pela Recuperanda, aliada à necessidade de assegurar a continuidade do relevante serviço público que ela presta, **resolvo que este incidente se destinará ao processamento da transição dos serviços públicos prestados pelo Grupo Oi.**

Para implementar esta transição, necessária adoção de diversas providências, as quais passo a tratar.

Anteriormente, este Juízo já havia pontuado a situação pré-falimentar do grupo, o que foi referendado pelo órgão do Ministério Público. Agora, ela sobressai, o que, somado à necessidade da fase transitória acima descrita, determina a antecipação parcial dos efeitos da falência por este Juízo. Isto para que a transição flua de forma serena e ponderada, assim como fique viabilizado à empresa buscar negociar com seus credores em termos razoáveis no interregno.

Veja-se que não cabe, aqui, conceder a decretação da falência requerida por



inúmeros credores no processo principal e no incidente criado para oposições ao aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado.

Tampouco de deferir a pretendida suspensão dos débitos para busca de composição com credores o que, como salientado pela própria recuperanda, importaria em uma terceira recuperação judicial, vedada pela lei de regência nas circunstâncias existentes.

A hipótese é, sim, de antecipar, em parte, os efeitos da liquidação, visando a necessária transição da prestação dos serviços essenciais que incumbem à recuperanda, ao mesmo tempo em que se lhe permite negociar com seus credores. Para, somente após o decurso do prazo, **que ora fixo em 30 (trinta) dias**, se resolva acerca da liquidação integral, ou continuação do processo recuperacional.

A antecipação dos efeitos da liquidação tem respaldo no poder geral de cautela do juízo, diante da situação prevista no art. 73, §1º da Lei 11.101 da LRF, da necessidade de se assegurar a continuidade do serviço público que ela presta e da viabilidade, ainda que mínima, de continuidade da empresa, mesmo que de forma bastante reduzida (que consubstanciam o *fumus* e o *periculum*).

De outro lado, ambos os laudos, do observador judicial, como os mais recentes RMAs apresentados pela Administração Judicial, convergem no sentido do esvaziamento do patrimônio da recuperanda, de forma ainda mais grave a partir de dezembro de 2024.

Aliás, o Estado do Rio de Janeiro já veio se posicionando a respeito, ao opor embargos de declaração em face das decisões que homologaram a venda da UPI ClientCo (fibra ótica) e de sinal de televisão. Sempre forte no argumento do esvaziamento patrimonial. Também insistiu na apresentação de relação real e atualizada dos imóveis da recuperanda.



Muito embora este Juízo tenha determinado a vinda da relação de imóveis (que se afirmava ser de cerca de 7.500), acabou por rejeitar os embargos de declaração do Estado do RJ, firme no entendimento de que tais alienações decorreram do plano de recuperação judicial homologado e, portanto, seriam mero cumprimento do mesmo.

Porém, estas decisões se deram à luz dos RMAs existentes que ainda não mostravam o grave comprometimento financeiro da recuperanda. Relembre-se que apenas em julho de 2025 passou a ser informado descumprimento de obrigações (e, naquela época, somente se falava em descumprimento de obrigações concursais e poucas extraconcursais).

Fato é que há fortíssimos indícios de que venha ocorrendo esvaziamento patrimonial da devedora que implica em sua substancial liquidação, o que aparenta ser tratado pelo inciso VI do art. 73 da Lei de regência. Veja-se que muito embora previstas tais importantes alienações no PRJ, elas foram deliberadas sem a presença dos credores trabalhistas, os quais seriam atingidos pelo esvaziamento patrimonial, à medida que o “aditamento” apresentado quis incluí-los no plano.

Em continuação, trago o fato de a UPI ClientCo não ter trazido ativos monetizados à recuperação. Aliás, segundo a recuperanda, é justamente por este motivo que hoje o caixa está tão comprometido, já que importou, essencialmente, em “compensação” de créditos.

Neste raciocínio, reputo que deve incidir à hipótese o que dispõe o §2º do art. 73 da LRF. De modo que, embora mantida, neste momento, a eficácia do ato, as ações da NIO (empresa em que se transformou a ClientCo – Oi Fibra), ficarão indisponibilizadas, em caráter assecuratório.

Igualmente pairam dúvidas fundadas sobre operações questionadas pelo órgão do Ministério Público (id 120.227): a arbitragem em trâmite perante a Câmara de Comércio Internacional e a arbitragem que envolve ANATEL e TCU.



Quanto a esta última, já se sabe, no processo principal, que ela importou na alteração do regime de concessão de serviço público de telefonia para “autorização”. Sendo que o primeiro findaria em dezembro de 2025, enquanto a acordada mudança para regime de “autorização” deverá se estender até 2028.

Sem aqui adentrar na regularidade da composição entabulada pela Oi, Anatel e V.Tal, junto ao TCU, fato é que o serviço ali abordado – de serviços de telefonia, será objeto de transição neste incidente ora deflagrado.

Portanto, também o valor da aludida arbitragem há de ser trazido para este feito, tanto pela incidência do mesmo dispositivo legal invocado (art. 73, §2º da LRF) como para maximizar ativos de modo a assegurar satisfação de credores.

Outrossim, também pelo laudado esvaziamento patrimonial, pelo fornecimento de informações equivocadas, pela contratação de profissionais com custos elevadíssimos (haja vista contratação de advogados para promoverem o Chapter 11 nos EUA na ordem de US\$100 milhões – de todo incompatível com a situação recuperacional), bem como pela ausência de apresentação de plano de transição, reputa este Juízo que a antecipação dos efeitos da tutela deve se estender ao afastamento dos administradores do Grupo Oi, sua Diretoria e Conselho Administrativo, assim como impedimento de contratação da empresa do CEO (sr. Marcelo Millet), ÍNTEGRA, cuja “assessoria” vem sendo reiteradamente contratada nos negócios realizados.

O processo de transição ficará a cargo da Administração Judicial, na pessoa do dr. BRUNO REZENDE (PRESERVA), incumbindo aos demais Administradores judiciais remanescentes funções habituais. O aludido administrador também será, neste momento, gestor da empresa, responsável pela sua manutenção neste momento e por trazer a este Juízo toda e qualquer operação realizada pela empresa que importe em oneração ou alienação de seu patrimônio.

E, quanto ao ponto das subsidiárias, é certo que as elas são administradas



pela mesma equipe administrativa: Diretoria e Conselho Administrativo, que ficam igualmente afastados da Administração, como também impedida contratação da INTEGRA assessoria.

No que concerne a elas, as subsidiárias, também devem ser aqui tratadas, eis que pediram a recuperação judicial, tiveram obrigações suspensas por extensão à suspensão determinada no processo principal – de recuperação do Grupo Oi, mas estão notoriamente atingidas pela insuficiência financeira de seu controlador.

Para realização da transição das subsidiárias e sua gestão, nomeio a dra. TATIANA BINATO, qualificação conhecida, eis que realizou a “constatação prévia” no processo respectivo. A ela incumbirá os mesmos ônus atribuídos dr. Bruno Rezende, acima definidos. Deverá, tão logo intimada, dizer se aceita o encargo, firmar termo e estimar honorários. Em caso positivo, iniciará, de imediato, suas funções.

Ambos os gestores, em auxílio à administração remanescente das empresas, que não está sendo aqui afastada, deverão envidar máximos esforços em tratativas com seus credores durante o período de suspensão, nesta derradeira oportunidade de restabelecimento.

À vista de todo o exposto, DECIDO:

- 1) Proceda-se ao LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA etiquetado e este incidente;
- 2) Autue-se como “INCIDENTE DE TRANSIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS”;
- 3) ANTECIPO, EM PARTE, os efeitos da liquidação para:
 - 3.1) SUSPENDER as obrigações extraconcursais, vencidas e vincendas, pelo prazo de 30 (trinta) dias;



- 3.2) AFASTAR da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria e Conselho Administrativo;
- 3.3) DETERMINAR que não sejam realizados negócios através da empresa ÍNTEGRA;
- 3.4) DECRETAR a indisponibilidade das ações da NIO e do valor da arbitragem objeto de transação entre Oi, V.Tal e Anatel, junto ao TCU. Lavre-se Termo;
- 4) NOMEAR o dr. Bruno Rezende para realizar o processo de transição dos serviços públicos e intervir, em parte, no Grupo Oi, conforme estabelecido acima;
- 5) NOMEAR a dra. Tatiana Binato para realizar o processo de transição dos serviços públicos subjacentes aos prestados pela Oi, através da Serede e Tahto, e intervir, em parte, nas duas subsidiárias, conforme estabelecido acima;
- 6) DETERMINAR a juntada de cópia da presente aos autos da recuperação judicial do Grupo Oi e das subsidiárias Serede e Tahto;
- 7) Ciência ao Ministério Público. Intimem-se todos os aqui referidos, com urgência. Intime-se Anatel, CADE, TCU, Ministério da Aeronáutica, Bolsa de Valores e CVM.

RIO DE JANEIRO, 30 de setembro de 2025.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular

